

REGULAMENTO

FATOR MAX CORPORATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ/MF nº 00.828.035/0001-13

CAPÍTULO I

DO FUNDO E DO PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O **FATOR MAX CORPORATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO**, doravante designado simplesmente “**FATOR MAX CORPORATIVO**”, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente Regulamento, Lâmina de Informações Essenciais e Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** é destinado a pessoas físicas e jurídicas que busquem assumir os riscos do mercado de taxa de juros e que aceitem o risco de perda de parcela do valor de seu investimento, em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes da carteira do fundo, especialmente no que diz respeito à parcela investida em títulos de renda fixa de emissores privados.

Parágrafo 2º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** respeitará, no que for aplicável, as normas que regulam as aplicações dos recursos das entidades fechadas de previdência complementar, nos termos da Resolução do CMN nº 3.792 de 24/09/2009 com a redação dada conforme alterações posteriores, e as normas que controlam as aplicações dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, DF e Municípios, nos termos da Resolução do CMN nº 3.922 de 25/11/2010.

Parágrafo 3º - As aplicações no **FATOR MAX CORPORATIVO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, podendo ocorrer perda parcial ou total do capital investido.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º - O objetivo do **FATOR MAX CORPORATIVO** é proporcionar aos condôminos ganhos de capital através de operações, preponderantemente em títulos de emissão de entidades privadas, financeiras e não financeiras, que incorrem em risco de crédito, e cumpram o critério de seleção da **GESTORA**, que por sua vez, atendem os termos e diretrizes deste Regulamento, Lâmina de Informações Essenciais e Formulário de Informações Complementares, a fim de proporcionar uma rentabilidade superior ao do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, observado ainda o disposto no Artigo 3º deste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** tem como benchmark de performance superar o retorno do índice do Certificado de Depósitos Interfinanceiro - CDI.

Parágrafo 2º - O objetivo de retorno do **FATOR MAX CORPORATIVO** não constitui, sob qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, sendo apenas um objetivo a ser perseguido pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA**.

Parágrafo 3º - As decisões sobre investimentos do **FATOR MAX CORPORATIVO** são baseadas em análise fundamentalista e monitoramento de mercados, contando a **GESTORA** com um departamento de análise e pesquisa independente, composto por uma equipe que dá o suporte necessário para a tomada de decisões. O processo de decisão de investimentos está baseado na análise dos fundamentos que determinam as tendências do cenário internacional e o comportamento dos mercados globais, seguido de uma profunda análise do quadro doméstico (atividade econômica, taxa de juros, câmbio, implicações setoriais e aspectos políticos). Além disso, é feita uma meticulosa avaliação fundamentalista de empresas (situação gerencial, societária, liquidez dos papéis), a fim de definir a alocação dos recursos, setores de concentração e seleção dos ativos. A estrutura decisória da **GESTORA** é integrada por um comitê de gestão e um comitê de crédito que definem, em consonância com este Regulamento, Lâmina de Informações Essenciais e Formulário de Informações Complementares, as estratégias de atuação, os limites e as políticas de investimento do **FATOR MAX CORPORATIVO**.

Artigo 3º - O **FATOR MAX CORPORATIVO**, buscando alcançar o objetivo estabelecido no Artigo anterior, investirá seus recursos, observando-se sempre os limites fixados na regulamentação em vigor, nos seguintes ativos financeiros:

- I. CCB (Cédulas de Crédito Bancário);
- II. CDB (Certificado de Depósito Bancário);
- III. CDBV (Certificado de Depósito Bancário Vinculado);
- IV. CDCA (Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio);
- V. Cédulas de Debêntures;
- VI. Cotas da classe sênior de FIDC (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios) ou Cotas da classe sênior de FICFIDC (Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios);
- VII. Cotas de Fundos de Investimento ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento regulamentados pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada ("ICVM 555/14");
- VIII. CPR-F (Certificados de Produto Rural - Financeiro);
- IX. CRA (Certificado de Recebível do Agronegócio);
- X. CRI (Certificado de Recebível Imobiliário);
- XI. Debêntures;
- XII. Derivativos, incluindo operações de futuros, NDF, termo, opções e swap;

- XIII. DPGE (Depósitos a Prazo com Garantia Especial);
- XIV. LC (Letra de Câmbio);
- XV. LCA (Letra de Crédito do Agronegócio);
- XVI. LCI (Letra de Crédito Imobiliário);
- XVII. LF (Letra Financeira) sênior;
- XVIII. LF (Letra Financeira) subordinada;
- XIX. LH (Letra Hipotecária);
- XX. NCE (Nota de Crédito à Exportação);
- XXI. Nota Comercial, NP (Notas Promissórias) e Commercial Paper;
- XXII. Operações compromissadas lastreadas em Títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- XXIII. Outros títulos de emissão de instituições financeiras;
- XXIV. RDB (Recibo de Depósito Bancário);
- XXV. Títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil; e
- XXVI. WA (Warrant).

Parágrafo 1º - Os ativos financeiros, como CCB (Cédulas de Crédito Bancário), CDCA (Certificado de Direito de Crédito de Agronegócio), Cédulas de Debêntures, *Commercial Paper*, CPR-F (Certificados de Produto Rural - Financeiro), Debêntures, NCE (Nota de Crédito a Exportação), Nota Comercial, NP (Notas Promissórias) e WA (*Warrant*), devem ser emitidos por companhias abertas.

Parágrafo 2º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** poderá realizar operações compromissadas lastreadas exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil.

Artigo 4º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** obedecerá, com base em seu patrimônio líquido, aos limites de concentração por ativos financeiros constantes abaixo:

- I. Até 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do fundo para o conjunto dos seguintes ativos:
 - a) Cédulas de Debêntures objeto de oferta pública;
 - b) Debêntures objeto de oferta pública; e
 - c) Nota Comercial, NP (Notas Promissórias) e *Commercial Paper* objetos de oferta pública.

- II. Até 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do fundo para títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III. Até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo para o conjunto dos seguintes ativos:
 - a) Cédulas de Debêntures não objeto de oferta pública;
 - b) Debêntures não objeto de oferta pública; e
 - c) Nota Comercial, NP (Notas Promissórias) e *Commercial Paper* não objetos de oferta pública.
- IV. Até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:
 - a) CDBV (Certificado de Depósito Bancário Vinculado);
 - b) Cotas de Fundos de Investimento ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento regulamentados pela ICVM 555/14, desde que não contenham a denominação “crédito privado”;
 - c) Cotas de Fundos de Investimento ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento regulamentados pela ICVM 555/14, desde que sejam destinados a investidores qualificados e não contenham a denominação “crédito privado”;
 - d) CRA (Certificado de Recebível do Agronegócio); e
 - e) CRI (Certificado de Recebível Imobiliário).
- V. Até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo para Cotas da classe sênior de FIDC (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios) ou Cotas da classe sênior de FICFIDC (Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios), desde que constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- VI. Até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo para depósitos de margem da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal e em títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- VII. Até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo para operações compromissadas lastreadas em Títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- VIII. Até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo para o conjunto dos seguintes ativos:
 - a) CCB (Cédulas de Crédito Bancário);

- b) CDCA (Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio);
 - c) Cotas da classe sênior de FIDC (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios) ou Cotas da classe sênior de FICFIDC (Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios), desde que constituídos sob a forma de condomínio fechado;
 - d) Cotas de Fundos de Investimento ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento regulamentados pela ICVM 555/14, desde que contenham a denominação “crédito privado”;
 - e) Cotas de Fundos de Investimento ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento regulamentados pela ICVM 555/14, desde que sejam destinados a investidores profissionais;
 - f) CPR-F (Certificados de Produto Rural - Financeiro);
 - g) NCE (Nota de Crédito à Exportação); e
 - h) WA (*Warrant*).
- IX. Até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo para o valor total dos prêmios de opções pagos da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal e em títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- X. Não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** poderá aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em ativos de crédito privado, estando, portanto, sujeito ao risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo.

Parágrafo 2º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** utilizará derivativos, incluindo operações de futuros, NDF, termo, opções e swap, apenas com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista e/ou de adequar o nível de exposição da carteira a um indexador desejado.

Parágrafo 3º - O valor nominal das operações nos mercados de derivativos deverá ser igual ou menor que a soma dos valores dos demais ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO**, mantidos no mercado à vista.

Parágrafo 4º - Para os fins deste Regulamento, entendem-se como operações nos mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados “a termo”, “futuro”, “swap” e “opções”.

Parágrafo 5º - O valor das posições do **FATOR MAX CORPORATIVO** em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste Regulamento, cumulativamente, em relação ao emissor do ativo subjacente e à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Para efeitos desta disposição, os contratos de derivativos serão considerados em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo fundo.

Parágrafo 6º - A verificação da representatividade das operações do **FATOR MAX CORPORATIVO** nos mercados de derivativos tomará por base o valor nominal dos contratos, em se tratando de operações “a termo”, “futuro” e de “swap”, e o preço de liquidação das operações, em se tratando de “opções”.

Artigo 5º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** obedecerá, com base no seu patrimônio líquido, aos limites de concentração por emissor de ativos financeiros constantes abaixo:

- I. Até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II. Até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia aberta;
- III. Até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento; e
- IV. Não haverá limites quando o emissor for o Tesouro Nacional e/ou o Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** não poderá investir seus recursos em ativos financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas.

Parágrafo 2º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** poderá investir apenas em ativos e/ou emissores, cuja pior nota de risco de crédito por pelo menos uma agência de risco internacional seja superior ou igual a “A-” em escala nacional. Esses emissores/ativos serão definidos como ativos de baixo risco de crédito.

Parágrafo 3º - Ativos de crédito emitidos por entidades financeiras, que contem com a cobertura do Fundo Garantidor de Crédito - FGC, desde que seja respeitado o limite de cobertura, serão classificados como ativos de baixo risco de crédito.

Parágrafo 4º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** poderá investir seus recursos em até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento regidos pela ICVM 555/14 e administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas a eles ligadas com limite máximo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FATOR MAX CORPORATIVO** por fundo investido.

Parágrafo 5º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** poderá livremente realizar operações que tenham como contraparte o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, empresas a eles ligadas ou fundos e/ou carteiras

de investimento por eles administrados e/ou geridos, devendo manter, por 5 (cinco) anos, registro segregado que documente tais operações.

Parágrafo 6º - Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no *caput* acima:

- I. Considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- II. Considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- III. Considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- IV. Considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum; e
- V. Considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% de ações em circulação no mercado.

Parágrafo 7º - Os percentuais referidos neste Artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FATOR MAX CORPORATIVO** do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 6º - Os ativos financeiros integrantes da carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO** devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FATOR MAX CORPORATIVO**, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas para a prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste Artigo as aplicações do **FATOR MAX CORPORATIVO** em cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Parágrafo 2º - As operações do **FATOR MAX CORPORATIVO** em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou por bolsas de mercadorias e futuros quanto nos de balcão, desde que devidamente registradas nos sistemas de registro e liquidação financeira referidos no *caput* deste Artigo.

Parágrafo 3º - As operações do **FATOR MAX CORPORATIVO** em derivativos devem ser feitas com aqueles que contem com liquidação financeira, ou sejam objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo 4º - É vedado ao **FATOR MAX CORPORATIVO**:

- a) A realização de estratégias de investimento que impliquem exposição ao risco de moeda estrangeira ou de renda variável (ações etc...);
- b) A realização de operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- c) A realização de aplicações em cotas de fundos cuja atuação em mercados de derivativos a contemple operações descoberto ou gere exposição superior a 1 (uma) vez o respectivo patrimônio líquido;
- d) A aplicação de recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;
- e) A aplicação de recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;
- f) A atuação em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Resolução CMN nº 3.922; e
- g) A aplicação no exterior por meio da carteira própria ou administrada, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução CMN nº 3.792.

Parágrafo 5º - **FATOR MAX CORPORATIVO** respeitará, no que for aplicável, as vedações contidas na Resolução do CMN nº 3.792 de 24/09/2009 e CMN nº 3.922 de 25/11/2010 com as redação dada conforme alterações.

Parágrafo 6º - Em função da composição da sua carteira, o **FATOR MAX CORPORATIVO** classifica-se na categoria Comissão de Valores Mobiliários - CVM “Renda Fixa”.

Parágrafo 7º - Em função da composição da sua carteira, o **FATOR MAX CORPORATIVO** classifica-se na categoria ANBIMA “Renda Fixa” em termos de classe de ativo, “Duração Livre” em termos de tipo de gestão e risco e “Grau de Investimento” em termos de estratégia.

Artigo 7º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo e na manutenção de sistemas de monitoramento de risco, as aplicações do **FATOR MAX CORPORATIVO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitas a flutuações de mercado e riscos de crédito, havendo sempre a possibilidade de oscilações superiores às estimativas utilizadas por esses sistemas, podendo ocasionar distanciamentos e perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total ou parcial do capital investido.

CAPÍTULO III DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 8º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** está sujeito, principalmente, aos seguintes tipos e fatores de riscos:

- I. **Risco de Contraparte:** Consiste no risco das contrapartes dos ativos financeiros que integram a carteira não cumprirem com suas obrigações por ocasião da liquidação das operações com o **FATOR MAX CORPORATIVO**;
- II. **Risco de Crédito:** Os ativos e modalidades operacionais do **FATOR MAX CORPORATIVO** estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe a possibilidade de atraso e do não recebimento dos juros e do principal desses ativos e modalidades operacionais. Caso ocorram esses eventos, **FATOR MAX CORPORATIVO** poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e (iii) ter de provisionar valorização ou desvalorização de ativos;
- III. **Risco de Derivativos:** A distorção do preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, pode ocasionar no aumento da volatilidade do **FATOR MAX CORPORATIVO**, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas patrimoniais aos cotistas;
- IV. **Risco de Liquidez:** O **FATOR MAX CORPORATIVO** poderá investir em ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Desta forma, existe a possibilidade do **FATOR MAX CORPORATIVO** não estar apto a efetuar pagamentos relativos ao resgate de cotas solicitado pelos cotistas nos prazos estabelecidos no Regulamento ou nos montantes solicitados. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. Por fim, em vista da possibilidade de aplicação em cotas de fundos de investimento e de cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, o **FATOR MAX CORPORATIVO** poderá conter um risco de descasamento em termos de liquidez entre os seus ativos e passivos. Isto ocorre, pois os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento investidos pelo **FATOR MAX CORPORATIVO** poderão apresentar como regra um prazo de pagamento de resgate superior ao do próprio **FATOR MAX CORPORATIVO**;
- V. **Risco de Mercado:** O valor dos ativos que integram a carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, podendo em caso de queda do valor dos ativos, fazer com que o patrimônio do **FATOR MAX CORPORATIVO** seja afetado de forma negativa. A referida queda pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

- VI. **Risco Decorrente da Concentração da Carteira:** O **FATOR MAX CORPORATIVO** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho do **FATOR MAX CORPORATIVO**;
- VII. **Risco Legal (Órgão Regulador):** A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas; e
- VIII. **Risco Sistêmico:** A conjuntura econômica doméstica ou internacional pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do **FATOR MAX CORPORATIVO**.

Artigo 9º - Além dos riscos constantes dos Incisos acima, o **FATOR MAX CORPORATIVO** também está sujeito aos seguintes riscos adicionais, relacionados ao investimento em ativos de crédito privado:

- I. **Risco de Desenquadramento da Política de Investimento por conta de Rebaixamento de Rating:** Um eventual rebaixamento em classificações de risco obtidas com relação aos ativos de crédito privado e/ou o respectivo emissor poderá incorrer no desenquadramento do **FATOR MAX CORPORATIVO**; e
- II. **Risco de Rebaixamento de Rating:** Um eventual rebaixamento em classificações de risco obtidas com relação aos ativos de crédito privado e/ou o respectivo emissor poderá afetar negativamente o preço desses ativos no mercado secundário.

Artigo 10 - O **ADMINISTRADOR** controla os riscos de mercado, de liquidez e o risco proveniente do uso de derivativos por parte da **GESTORA**.

Parágrafo 1º - O risco de mercado é controlado através de métodos quantitativos simulados por software específico, enquanto que os demais riscos são gerenciados através da utilização de ferramentas desenvolvidas internamente, dentro dos padrões e exigências da área de Risco e Compliance do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 2º - Para o monitoramento do risco de mercado, o Valor a Risco (“VaR”) do **FATOR MAX CORPORATIVO** é calculado diariamente utilizando-se de técnicas estatísticas atuais de forma a estimar a perda financeira possível para um dia levando-se em conta a posição atual do **FATOR MAX CORPORATIVO** e que o comportamento do mercado será semelhante ao que ocorreu no passado recente. Outra abordagem utilizada na aferição do risco da carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO** é o *Stress Test*, uma técnica que visa analisar o impacto na carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO** de variações extremas nos preços dos ativos e derivativos. Esta abordagem de análise tem por objetivo preservar o patrimônio do **FATOR MAX CORPORATIVO** em situações de mercado consideradas atípicas, que embora difiram do padrão estatístico histórico, podem estar dentro do espectro de possibilidades consideradas pontuais pela Área de Risco e Compliance do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 3º - Os investimentos do **FATOR MAX CORPORATIVO** estão sempre sujeitos a flutuações e riscos de mercado. Os sistemas de monitoramento de risco utilizados pelo **ADMINISTRADOR** são baseados em estatísticas e projeções de cenários baseados em análises macro e microeconômicas, que podem não capturar todos os possíveis movimentos e impactos que os ativos componentes da

carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO** podem sofrer. O sistema visa assim monitorar e antecipar-se aos riscos a que a carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO** está sujeita, mas não pode eliminá-los.

Parágrafo 4º - Para o monitoramento do risco de liquidez do **FATOR MAX CORPORATIVO** é utilizado pela Área de Risco e Compliance do **ADMINISTRADOR** um sistema proprietário. O sistema desenvolvido internamente contempla a captura de informações de negociação diária dos ativos no mercado e o cálculo de liquidez da carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO** em relação ao volume diário de negócios. Diariamente são calculados os percentuais do patrimônio líquido, que o **FATOR MAX CORPORATIVO** consegue transformar em caixa até o prazo de liquidação de resgate do fundo a partir da zeragem de suas posições a mercado. Estes percentuais são calculados com base em estimativas de liquidação financeira para cada um dos ativos da carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO**. As estimativas de liquidação são revisadas mensalmente com base nas informações do volume diário de negócio para cada classe de ativo.

Parágrafo 5º - Não é possível assegurar ou de qualquer forma garantir que o **FATOR MAX CORPORATIVO** atingirá seu objetivo de desempenho, bem como que perdas superiores ao valor de exposição a risco não ocorrerão, em razão dos riscos e fatores mencionados neste Regulamento. Desta forma, o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados pelo não alcance do objetivo de desempenho do **FATOR MAX CORPORATIVO**, tampouco pela eventual depreciação de seus ativos que impliquem em perda parcial ou total dos recursos pelos cotistas.

Parágrafo 6º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, o fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 11 - O **FATOR MAX CORPORATIVO** é administrado pelo **BANCO FATOR S.A.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017 - 11º e 12º andares - Bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.644.196/0001-06, credenciado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM em 30/05/1997 através do Ato Declaratório nº 4.341, doravante abreviadamente designado **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR MAX CORPORATIVO**, observadas as limitações da legislação pertinente, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FATOR MAX CORPORATIVO** e para exercer os direitos inerentes aos ativos financeiros e as modalidades operacionais que integrem a carteira, delegando à **GESTORA** a ação de comparecer e votar em Assembleias Gerais ou especiais.

Parágrafo 2º - A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio **ADMINISTRADOR** ou por terceiros por ele contratados em nome do fundo, de acordo com política

própria para a contratação de prestadores de serviços, que contém os requisitos e diretrizes básicas para tal e que se encontra devidamente registrada no órgão autorregulador.

Parágrafo 3º - O **ADMINISTRADOR** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à legislação vigente, a este Regulamento, e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 12 - A gestão da carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO** é atribuída à **FAR - FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017 - 11º andar - Bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.861.016/0001-51, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para exercer a atividade de administração de carteiras em 18/07/1997, através do Ato Declaratório nº 4.407, doravante abreviadamente designada **GESTORA**, permanecendo com o **ADMINISTRADOR** todas as responsabilidades legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo 1º - Os serviços de tesouraria, de controle, processamento e custódia de ativos financeiros do **FATOR MAX CORPORATIVO** são contratados junto ao **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 - Torre Itaúsa, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para exercer estas atividades através do Ato Declaratório nº 990 de 06/07/1989, doravante abreviadamente designado **CUSTODIANTE**, sem prejuízo das responsabilidades legais e regulamentares do **ADMINISTRADOR**, o qual poderá submeter a substituição do **CUSTODIANTE** à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no Capítulo XI abaixo.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** comparecerá e exercerá o direito de voto nas Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) e extraordinárias (AGE) dos ativos e fundos de investimento em que o **FATOR MAX CORPORATIVO** detenha participações, de acordo com política de exercício de direito de voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da **GESTORA** em Assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto, e encontra-se disponível, em sua versão integral no sítio na rede mundial de computadores: www.fator.com.br.

Parágrafo 3º - O **ADMINISTRADOR** viabilizará à **GESTORA**, quando solicitado, o instrumento de mandato nos termos da legislação aplicável em vigor, a fim de que sejam atendidos os objetivos do Parágrafo supra.

Parágrafo 4º - Na ausência de manifestação da **GESTORA**, o exercício de voto e comparecimento em Assembleia será de responsabilidade do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 5º - Os serviços de auditoria serão contratados junto à **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.928.567/0001-11, localizada à Rua José Guerra, 127 - Bairro Chácara Santo Antonio, São Paulo - SP.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DA GESTORA

Artigo 13 - O **FATOR MAX CORPORATIVO** pagará taxa de administração correspondente ao percentual anual fixo de 0,4% (zero vírgula quatro décimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR MAX CORPORATIVO**.

Parágrafo 1º - Essa remuneração será calculada na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste Artigo, será calculada e provisionada por dia útil como despesa do **FATOR MAX CORPORATIVO** e paga mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Parágrafo 2º - A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e dos demais prestadores de serviços do **FATOR MAX CORPORATIVO**, nas formas e prazos entre eles ajustados, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FATOR MAX CORPORATIVO**, conforme estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - Além da taxa de administração referida no *caput* deste Artigo, considerada como a taxa de administração mínima, poderão incidir ainda sobre o **FATOR MAX CORPORATIVO**, caso o **FATOR MAX CORPORATIVO** venha a investir seus recursos em cotas de fundos de investimento, as taxas de administração cobradas por tais fundos, podendo o **FATOR MAX CORPORATIVO**, nessa hipótese, incorrer em uma taxa de administração correspondente a até 0,8% a.a. (zero vírgula oito por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR MAX CORPORATIVO**, considerada como a taxa de administração máxima.

Parágrafo 4º - Incidirão ainda sobre o **FATOR MAX CORPORATIVO** as taxas de performance e de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos de investimento junto aos quais o **FATOR MAX CORPORATIVO** eventualmente aplique seus recursos.

Parágrafo 5º - Incidirá ainda sobre o **FATOR MAX CORPORATIVO**, a taxa de custódia, cobrada mensalmente pelo **CUSTODIANTE**, no valor máximo correspondente a até 1,00% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR MAX CORPORATIVO**, considerada como a taxa de custódia máxima.

Parágrafo 6º - Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída no **FATOR MAX CORPORATIVO**.

Artigo 14- Não será cobrada taxa de performance, de ingresso ou de saída no **FATOR MAX CORPORATIVO**.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 15 - Entende-se por patrimônio líquido do **FATOR MAX CORPORATIVO** a soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º - Os rendimentos da carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à cota do **FATOR MAX CORPORATIVO** no dia em que disponibilizados ao **FATOR MAX CORPORATIVO**.

Parágrafo 2º - Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VII DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 16 - As cotas do **FATOR MAX CORPORATIVO** correspondem a frações ideais desse e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º - A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FATOR MAX CORPORATIVO**.

Parágrafo 2º - É indispensável, por ocasião do ingresso do cotista no **FATOR MAX CORPORATIVO**, a formalização e entrega de termo de adesão e ciência de risco, devidamente assinado, no qual o cotista:

- I. Ateste que teve acesso aos termos deste Regulamento, da Lâmina de Informações Essenciais e do Formulário de Informações Complementares; e
- II. Tem ciência:
 - a) Da inexistência de qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo fundo;
 - b) De que a concessão de registro para a venda de cotas do fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu **ADMINISTRADOR, GESTORA** e demais prestadores de serviços;
 - c) De que as estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo (“Termo de Adesão”); e
 - d) Dos fatores de risco relativos ao fundo.

Parágrafo 3º - Em caso de impossibilidade do investidor entregar o Termo de Adesão original assinado no momento da aplicação, o Termo de Adesão poderá ser enviado por fax, devendo ser o original entregue em seguida, observado ainda o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 17.

Parágrafo 4º - A adesão de que tratam o Parágrafo 2º acima poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** para tanto.

Parágrafo 5º - Admite-se a transferência de cotas do **FATOR MAX CORPORATIVO** apenas na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 6º - Os valores de movimentações do Fundo estão disponíveis na Lâmina de Informações Essenciais sobre o Fundo, disponível na página do ADMINISTRADOR na internet – www.fator.com.br/Administração de Recursos/Fundos de Investimento/Gestão FAR e/ou na página da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – www.cvm.gov.br”;

Parágrafo 7º - As informações relativas ao horário para movimentação do Fundo estão disponíveis na Lâmina de Informações Essenciais sobre o Fundo, disponível na página do ADMINISTRADOR na internet – www.fator.com.br/Administração de Recursos/Fundos de Investimento/Gestão FAR e/ou na página da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – www.cvm.gov.br”;

Artigo 17 - As cotas do **FATOR MAX CORPORATIVO** terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia útil imediatamente anterior atualizados, no tocante aos ativos de renda fixa, pelas taxas de mercado aplicáveis a esses ativos e apuradas no fechamento do dia útil imediatamente anterior, ou seja, a taxa de mercado do próprio título no dia anterior, aproximando o título um dia do seu vencimento.

Parágrafo 1º - Será considerado dia útil, para fim de emissão e/ou colocação de cotas, quando não ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Parágrafo 2º - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos (DO) confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 3º - As aplicações em cotas do **FATOR MAX CORPORATIVO** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 4º - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FATOR MAX CORPORATIVO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo 5º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** admite a realização de aplicações de forma conjunta. Os co-titulares serão considerados solidários perante o administrador e o próprio fundo, sendo certo que cada um, de per si, e sem anuência do outro, poderá exercer todos os direitos inerentes à condição de cotista. Fica, ainda, estipulado, que as aplicações deverão ser provenientes de conta-corrente bancária conjunta titulada por ambos os co-titulares, bem como os resgates só serão enviados para conta-corrente que ostente esta mesma característica.

CAPÍTULO VIII DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 18 - As cotas do **FATOR MAX CORPORATIVO** não têm prazo de carência para efeito de resgate.

Parágrafo 1º - Será considerado dia útil, para fim de resgate, quando não ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Parágrafo 2º - Os pedidos de resgates de cotas do **FATOR MAX CORPORATIVO** por cotistas que tenham enviado seus respectivos Termo de Adesão por fax no momento da aplicação, conforme descrito no Parágrafo 2º do Artigo 14, somente poderão ser efetuados após o recebimento pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, do Termo de Adesão original, devidamente assinado pelo respectivo cotista e pelo co-titular, se for o caso.

Parágrafo 3º - Os valores de movimentações do Fundo estão disponíveis na Lâmina de Informações Essenciais sobre o Fundo, disponível na página do **ADMINISTRADOR** na internet – www.fator.com.br/Administração de Recursos/Fundos de Investimento/Gestão FAR e/ou na página da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – www.cvm.gov.br”;

Parágrafo 4º - As informações relativas ao horário para movimentação do Fundo estão disponíveis na Lâmina de Informações Essenciais sobre o Fundo, disponível na página do **ADMINISTRADOR** na internet – www.fator.com.br/Administração de Recursos/Fundos de Investimento/Gestão FAR e/ou na página da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – www.cvm.gov.br.

Artigo 19 - A data da conversão das cotas, ou seja, a data da apuração do valor das cotas para fim de pagamento dos resgates será no próprio dia útil (D0) do recebimento do pedido de resgate pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - O pagamento do resgate deverá ser efetuado na própria data de conversão (D0).

Parágrafo 2º - Os resgates de cotas do **FATOR MAX CORPORATIVO** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 3º - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do **FATOR MAX CORPORATIVO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FATOR MAX CORPORATIVO** para a realização de resgates, observado o disposto na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 20 - As demonstrações financeiras do **FATOR MAX CORPORATIVO** serão auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 21 - O exercício social do **FATOR MAX CORPORATIVO** tem duração de 01 (um) ano, sendo o seu encerramento em 31 de março.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 22 - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência, canal eletrônico ou através da rede mundial de computadores a todos os cotistas e de comunicação através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira.

Parágrafo 1º - O **FATOR MAX CORPORATIVO** utilizará meios eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações, no endereço eletrônico do **ADMINISTRADOR**, disponível no Formulário de Informações Complementares do **FATOR MAX CORPORATIVO** ou outra forma de disponibilização, nos termos da legislação vigente, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e comunicados das Assembleias Gerais. O cotista que desejar receber por meio físico qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira, precisa notificar o **ADMINISTRADOR** através do Termo de Adesão do **FATOR MAX CORPORATIVO**.

Parágrafo 2º - O cotista que desejar receber por meio físico qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira, precisa notificar o **ADMINISTRADOR** através do Termo de Adesão do **FATOR MAX CORPORATIVO**.

Artigo 23 - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR MAX CORPORATIVO** está obrigado a:

- I. Disponibilizar o material de divulgação, quando necessário e nos termos da legislação em vigor, contendo as principais informações e características do fundo para os futuros cotistas antes de seu ingresso no fundo;
- II. Disponibilizar as informações do fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do Artigo 59 da ICVM 555/14 com a redação dada pelas alterações posteriores no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas;
- III. Disponibilizar, na sede do **ADMINISTRADOR**, as informações do **FATOR MAX CORPORATIVO**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos no Artigo 33 deste Regulamento;

- IV. Disponibilizar a Lâmina de Informações Essenciais e o Formulário de Informações Complementares aos cotistas do Fundo, nos termos do Artigo 41 da ICVM 555/14;
- V. Divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FATOR MAX CORPORATIVO**;
- VI. Divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, o material de divulgação atualizado, quando necessário e nos termos da legislação em vigor;
- VII. Remeter aos cotistas dos fundos a demonstração de desempenho do fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- VIII. Remeter mensalmente aos cotistas o extrato de conta contendo:
 - a) Data de emissão do extrato da conta;
 - b) Nome do cotista;
 - c) Nome do **FATOR MAX CORPORATIVO** e o número de seu registro no CNPJ;
 - d) Nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
 - e) O telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista;
 - f) Rentabilidade do **FATOR MAX CORPORATIVO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; e
 - g) Saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo.

Parágrafo 1º - O demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das operações em curso, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira por um prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser excepcionalmente prorrogado uma única vez, com base em fundamentação aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo 2º - Caso o cotista não deseje receber o extrato mencionado no Inciso VIII acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo 3º - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO** referido no Inciso III acima venham a ser disponibilizadas a qualquer dos cotistas em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 4º - Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FATOR MAX CORPORATIVO** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária à referida divulgação, órgãos reguladores, autorreguladores ou

entidades de classe a que associado, em periodicidade inferior àquela estabelecida no Inciso III acima, as informações serão colocadas à disposição dos cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 5º - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no Inciso III acima deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas a eles ligadas.

Parágrafo 6º - O **ADMINISTRADOR** colocará as demonstrações financeiras do **FATOR MAX CORPORATIVO** à disposição de qualquer interessado que as solicitar no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 24 - Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- I. A alteração da política de investimento do **FATOR MAX CORPORATIVO**;
- II. A alteração deste Regulamento;
- III. A alteração do prazo de duração do fundo;
- IV. A demonstração contábil apresentada pelo **ADMINISTRADOR**;
- V. A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FATOR MAX CORPORATIVO**;
- VI. A substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FATOR MAX CORPORATIVO**; e
- VII. O aumento das taxas de remuneração.

Parágrafo Único - O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FATOR MAX CORPORATIVO**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência ao cotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 25 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência eletrônica encaminhada a cada cotista ou por eles acessados por meio de canal eletrônico do **ADMINISTRADOR**, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 10 da ICVM 555/14 ou por meio físico, quando expressamente solicitado pelo cotista no momento da assinatura no Termo de Adesão do Fundo.

Parágrafo 1º - A convocação de Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 3º - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, forma, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral.

Parágrafo 4º - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Parágrafo 5º - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 26 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FATOR MAX CORPORATIVO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º - Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o administrador enviará uma demonstração retificadora aos cotistas em até 15 (quinze) dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 27 - Além da Assembleia prevista no Artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FATOR MAX CORPORATIVO** ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE** e de cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 28 - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do **FATOR MAX CORPORATIVO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da Assembleia, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 29 - Todas as deliberações da Assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Artigo 30 - Não podem votar nas Assembleias Gerais do **FATOR MAX CORPORATIVO** o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** e do **GESTOR**, empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e ao **GESTOR**, seus sócios, diretores, funcionários e os prestadores de serviços do **FATOR MAX CORPORATIVO**, seus sócios, diretores e funcionários, salvo na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas.

Artigo 31 - O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO XII DOS ENCARGOS

Artigo 32 - Constituirão encargos do **FATOR MAX CORPORATIVO**, além da remuneração de que trata o Capítulo V deste Regulamento, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pelo **ADMINISTRADOR**:

- I. Despesas com correspondência de interesse do **FATOR MAX CORPORATIVO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- II. Despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais;
- III. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de ativos financeiros;
- IV. Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na legislação em vigor;
- V. Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FATOR MAX CORPORATIVO** pela **GESTORA** ou por seus representantes legalmente constituídos, em Assembleias Gerais das companhias nas quais o **FATOR MAX CORPORATIVO** detenha participação;
- VI. Emolumentos e comissões pagas por operações do **FATOR MAX CORPORATIVO**;

- VII. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FATOR MAX CORPORATIVO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FATOR MAX CORPORATIVO**, se for o caso;
- VIII. Honorários e despesas do auditor independente;
- IX. Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções; e
- X. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FATOR MAX CORPORATIVO**.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FATOR MAX CORPORATIVO**, correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratados.

CAPÍTULO XIII DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 33 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, ao aplicar o disposto no Regulamento no tocante à política de investimento do **FATOR MAX CORPORATIVO**, assumem o compromisso de perseguir o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, na forma da legislação em vigor. Neste sentido, os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no **FATOR MAX CORPORATIVO** estarão sujeitos à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), bem como à alíquota complementar, se for o caso, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no **FATOR MAX CORPORATIVO** acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações:

- I. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III. 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a 720 (setecentos e vinte) dias; e
- IV. 15,0% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo 1º - O disposto neste item não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor, tais como investidores institucionais. Os investimentos realizados pelo **FATOR MAX CORPORATIVO** não estão sujeitos a tributação de qualquer espécie.

Parágrafo 2º - Os rendimentos auferidos com aplicações resgatadas entre o 1º (primeiro) e o 29º (vigésimo nono) dia contado da data da aplicação respectiva estarão sujeitos ainda à incidência da

alíquota regressiva do imposto sobre operações financeiras - IOF, na forma da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 - O **ADMINISTRADOR** manterá em funcionamento serviço de atendimento aos cotistas nos dias úteis, das 10h00min às 18h00min horas, na sua sede social na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017, 11º e 12º andares - Bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04530-001, ou através do telefone (11) 3049-9135, ou através do endereço eletrônico fundosfator@fator.com.br.

Parágrafo Único - Caberá ao serviço de atendimento aos cotistas descrito no *caput* a prestação de informações sobre resultados do fundo em exercícios anteriores assim como outras informações relevantes referentes a exercícios anteriores tais como demonstrações contábeis, relatórios do **ADMINISTRADOR** e demais documentos elaborados ou divulgados.

Artigo 35 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FATOR MAX CORPORATIVO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

BANCO FATOR S.A.
Administrador do Fundo